



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721041/2011-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.258 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MICRONAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - Observada a falta de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento destas com as respectivas multas decorrentes do descumprimento legal. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Ao deixar de incluir em Folha de Pagamento trabalhadores empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, incorre a empresa em descumprimento de obrigação acessória sujeita a multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa acima identificada, pertinente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte empresa, SAT/RAT, Segurados e Terceiros. Além das Obrigações Principais, foram lavrados outros três AI's por descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o Relatório Fiscal, nos AIOP's referentes as obrigações principais, constituem fatos geradores as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas ou declaradas a menor nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, pois no período de 03/2009 a 12/2010 a empresa remunerou segurados empregados e trabalhadores autônomos deixando de recolher a totalidade das contribuições e de declarar em GFIP as remunerações pagas. Também não foram recolhidas as contribuições descontadas dos segurados.

No que se refere ao descumprimento das obrigações acessórias, informa a fiscalização que:

a) A empresa deixou de lançar em sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme constatado no exame dos Livros Diários de 2009 e 2010, onde nas contas 4000102 SALÁRIOS, 4011108 DESPESAS DIVERSAS CONGRESSO e 4014002 SERVIÇO DE TERCEIROS P. JURÍDICA foram lançados indiscriminadamente valores pagos a contribuintes individuais;

b) A empresa remunerou empregados e contribuintes individuais na condição de trabalhadores autônomos e sócios no período de 01 a 07/2009 e 09/2009 a 12/2010 e deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições destes trabalhadores, e

c) A empresa deixou de incluir em Folha de Pagamento trabalhadores empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período 01 a 07/2009 e 09/2009 a 12/2010, de acordo com informações obtidas nos lançamentos contábeis.

A 12ª Turma da DRJ/SP1 julgou procedente o lançamento através do Acórdão 16-38.074 que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 Ementa:*

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

*INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE
CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.*

A incidência e o valor da multa correspondente ao descumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias no campo previdenciário encontram-se normatizadas na Lei nº 8.212/91 e seu regulamento, competindo a autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com referida decisão, a empresa apresentou recurso repetindo os argumentos ofertados na impugnação, razão pela qual transcrevo o relatório da decisão de primeira instância que bem tratou do assunto e que em síntese são:

Que as penalidades aplicadas tem efeito confiscatório e desprezam a capacidade contributiva. Tratando-se de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação, esta há de ser proporcional à capacidade econômica do contribuinte, configurando-se evidente confisco o valor exigido, em afronta ao previsto no § 1º, do artigo 145, e inciso IV, do artigo 150, ambos da Constituição Federal;

- embora Paulo de Barros Carvalho faça o alerta para o fato de inexistir na legislação, na doutrina e na jurisprudência diretriz para a determinação do montante a ser considerado confisco, a lógica e o bom senso permitem aferir tal efeito;*

- enfocando a multa punitiva sob o prisma desse princípio jurídico, o valor aplicado é o elemento capaz de identificar a eventual ocorrência de gravame indevido, impondo-se a redução das multas punitivas, devendo-se reduzi-las a quantias compatíveis às infrações cometidas pela Impugnante;*

Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, afastando-se a multa aplicada em face do caráter confiscatório e em homenagem ao princípio da capacidade contributiva..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente suas razões não merecem ser acolhidas.

Em seu recurso, assim como foi feito na impugnação, a recorrente insurge-se apenas quanto ao valor das multas paliçadas, aduzindo tratar de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Do que se verifica dos autos, a fiscalização constatou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e, desta forma, aplicou os dispositivos legais da Lei 8.212/91, com as alterações da Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941/2009 que mudou a regra de aplicação das multas.

Desta forma, estando as multas dentro das normas legais de regência, não há que se falar em caráter confiscatório. Ademais, aos órgãos da administração pública, cumpre apenas aplicar as normas sem discutir a legalidade ou não delas.

Os dispositivos da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, que tratam da aplicação de multa por descumprimento da obrigação principal estão assim descritos:

Art. 32A.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Art. 35. *Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 35A.

Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vemos, portanto, que a aplicação do art. 32-A da Lei 8212/91 é feita quando se verifica a declaração ou recolhimento espontâneo por parte da recorrente, já o art. 35-A do mesmo diploma legal se opera quando ocorre o lançamento de ofício em razão da omissão da recorrente.

Já nas autuações pelo descumprimento das obrigações acessórias, aplicam-se os dispositivos da Lei 8.212/91 que não foram pela recorrente, no presente caso, os arts. 30 e 32 da referida lei, que assim dispõem:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I a empresa é obrigada a

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Processo nº 19515.721041/2011-22
Acórdão n.º **2403-002.258**

S2-C4T3
Fl. 760

(...)

Em sendo constatado o não cumprimento das referidas obrigações acessórias é dever da autoridade fiscal proceder a aplicação das penalidades contidas na Lei 8212/91 bem como do Decreto 3.048/99.

Logo, do que se depreende dos autos, a autoridade lançadora obedeceu as normas legais vigentes, sendo descabida a argumentação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação confisco.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa.